



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 258/96:

Torna público ter sido assinado o protocolo de troca de instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Bulgária para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal 2686

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 143/96:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Educação 2686

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Decreto-Lei n.º 144/96:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Ciência e da Tecnologia 2694

Decreto-Lei n.º 145/96:

Reestrutura o Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia 2698

Decreto-Lei n.º 146/96:

Cria os colégios de especialidade 2703

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 258/96

Por ordem superior se torna público que em 18 de Julho de 1996 foi assinado o protocolo de troca de instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Bulgária para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/96 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/96, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 82, de 11 de Abril de 1996.

De acordo com o artigo 28.º da Convenção, esta entrou em vigor em 18 de Julho de 1996.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 2 de Agosto de 1996. — O Director-Geral, *Francisco de Quevedo Crespo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 143/96

de 26 de Agosto

A Secretaria-Geral do Ministério da Educação tem uma relevante função de apoio à administração do sistema educativo e deve organizar-se de forma a melhor prosseguir esse objectivo, de acordo com a política traçada pelo Governo no seu Programa e o futuro que se pretende para a Educação.

Assim, a gestão dos recursos humanos do quadro único do Ministério da Educação e a gestão de recursos materiais, patrimoniais e financeiros exigem uma organização diferente dos serviços da Secretaria-Geral e das suas competências, associada à dignificação de áreas de intervenção que não podem continuar como frágeis e informais estruturas de apoio cuja funcionalidade obriga às soluções agora adoptadas.

É nesta óptica que os assuntos relativos à gestão dos recursos humanos são organicamente enquadrados em face da sua dimensão, dispersão, relevância e especificidade; do mesmo modo entende-se, por razões óbvias, ser necessário prestigiar a área jurídica e de formação, dotando-as das estruturas adequadas.

Por outro lado, a criação da Divisão de Arquivo e do Arquivo Histórico, bem como a definição do Arquivo Intermédio e Arquivo Corrente visam recuperar e disponibilizar a memória do Ministério da Educação, passo fundamental para o estudo e investigação sobre a história da educação em Portugal. Finalmente, ao fixar a dependência hierárquico-funcional das áreas de informação e de relações públicas, explicita-se a prioridade que se atribui às relações do Ministério com os utentes, que, de facto, são a quase totalidade da população portuguesa.

Ao adoptarem-se, de forma clara e inequívoca, linhas de orientação que privilegiam os novos sistemas e tecnologias de informação, com a preocupação de que o processamento da informação para decisão utilize novos métodos estruturais e atinja níveis de qualidade compatíveis com as exigências das sociedades modernas, evidencia-se a vontade de contribuir para flexibilizar a

máquina administrativa, ajustando-a à mudança, cujo ritmo aumenta rapidamente.

Numa época que muitos designam já por idade da informação, o recurso a meios informáticos generaliza-se; por isso, a Secretaria-Geral deverá aumentar significativamente a sua utilização no sentido de tornar cada vez mais fluida e actualizada a informação de modo que esteja sempre acessível aos diferentes tipos de utentes dentro dos princípios de transparência que norteiam a actividade da Administração Pública.

Finalmente, com a presente orgânica, procura-se, estrategicamente, elevar as competências da Secretaria-Geral para poder diagnosticar o ambiente, perscrutar o futuro e as tendências, analisar as situações, fixar objectivos de gestão, definir planos de acção e organizar, implantar, dirigir, motivar e liderar, não dispensando as nobres funções de controlo e de avaliação, numa lógica de risco crescente e de desenvolvimento descontinuo, incerto, e no contexto de crescente internacionalização, no entendimento que a inserção dos recursos humanos e a cultura organizacional são vectores determinantes e estruturantes em qualquer processo gestório.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, funções e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral, adiante designada por SG, é um serviço central do Ministério da Educação, adiante designado por ME, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Funções

1 — A SG tem funções de concepção, coordenação e apoio técnico, informático e administrativo nas áreas de:

- a) Gestão e formação dos recursos humanos;
- b) Arquivo e documentação,
- c) Organização;
- d) Informação e relações públicas;
- e) Gestão dos recursos materiais e patrimoniais dos serviços centrais, regionais e tutelados do ME e dos gabinetes dos membros do Governo.

2 — As competências da SG são também exercidas na concretização de acções que não se insiram nas atribuições específicas dos serviços centrais, regionais e tutelados do ME e dos gabinetes dos membros do Governo.

3 — A SG assegura ainda o apoio técnico e administrativo nas áreas referidas no n.º 1 aos gabinetes dos membros do Governo e às entidades relativamente às quais a respectiva legislação atribuir essa responsabilidade à SG.

4 — A SG é o interlocutor do ME junto dos serviços e departamentos da Administração Pública no âmbito das suas competências.

5 — A SG presta à Auditoria Jurídica do ME o apoio administrativo necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 3.º

Competências

1 — Cabe à SG na área de gestão e formação de recursos humanos:

- a) Assegurar a gestão dos recursos humanos do quadro único de pessoal do ME;
- b) Conceber, programar e executar planos anuais e ou plurianuais de formação;
- c) Proceder à realização de estudos e à aplicação dos normativos em vigor na Administração Pública relativos a recursos humanos, nomeadamente em matéria de carreiras e concursos.

2 — Compete à SG na área do arquivo e documentação:

- a) Assegurar a guarda, registo, tratamento, recuperação e conservação dos documentos de acordo com modernos processos, técnicas e métodos de conservação e arquivo, ao nível do Arquivo Corrente da Secretaria-Geral, do Arquivo Intermédio e Arquivo Histórico do Ministério da Educação;
- b) Assegurar a instalação adequada do Arquivo Histórico, bem como as condições para o seu estudo e consulta, de acordo com princípios a fixar por portaria dos Ministros da Educação e da Cultura;
- c) Recolher, tratar e divulgar documentação e informação de interesse para o ME e seus utentes, designadamente estudos, publicações, informações, pareceres, normas e instruções produzidos no ME.

3 — Compete à SG na área da organização e dos recursos materiais:

- a) Promover estudos e proceder à aplicação dos normativos em vigor na Administração Pública relativos à racionalização e utilização de instalações e equipamento do ME e à modernização dos procedimentos administrativos;
- b) Contribuir para o aperfeiçoamento da organização, funcionamento e funcionalidade dos serviços do ME, bem como para o aumento da sua eficiência e eficácia;
- c) Assegurar a concepção, montagem, funcionamento e manutenção de sistemas que garantam o processamento, tratamento e divulgação de informação entre os serviços do ME, entre o ME e a restante Administração Pública e junto dos utentes;
- d) Assegurar a gestão do parque informático e da rede informática da SG, propiciando condições para a utilização permanente da informação disponível pelas diferentes unidades orgânicas da SG.

4 — Compete à SG na área da informação e relações públicas:

- a) Assegurar um sistema moderno e flexível de recolha, tratamento e divulgação da informação;
- b) Garantir as funções de relações públicas do ME.

5 — Cabe à SG na área dos recursos materiais e patrimoniais:

- a) Gerir os edifícios do ME quanto à sua ocupação e destino e definir o equipamento necessário de acordo com as instalações dos serviços nelas instalados;
- b) Desenvolver os procedimentos administrativos destinados à aquisição de bens e serviços para os serviços centrais e regionais e organismos tutelados do ME, sem prejuízo das respectivas autonomias;
- c) Definir regras que permitam o exercício eficaz de manutenção e segurança das instalações e equipamento do ME;
- d) Coordenar e assegurar a aquisição de veículos e gerir a frota automóvel.

6 — À SG compete ainda:

- a) Assegurar a coordenação da actividade dos serviços de manutenção, vigilância e segurança das pessoas e instalações dos serviços centrais do ME e gabinetes dos membros do Governo;
- b) Assegurar, no âmbito do PIDDAC, a gestão dos programas de modernização administrativa e de instalações dos serviços centrais e regionais do ME, bem como de outros de que seja incumbida.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos da SG:

- a) O secretário-geral;
- b) O conselho administrativo.

Artigo 5.º

Serviços

A SG integra os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Recursos Humanos;
- b) A Direcção de Serviços de Arquivo e Documentação;
- c) O Gabinete de Organização, Gestão e Informática;
- d) O Centro de Informação e Relações Públicas;
- e) A Divisão de Instalações e Equipamento;
- f) O Gabinete Jurídico;
- g) A Repartição de Administração Geral.

SECÇÃO II

Órgãos

SUBSECÇÃO I

Secretário-geral

Artigo 6.º

Secretário-geral

1 — A SG é dirigida pelo secretário-geral, ao qual compete superintender em todos os serviços que a inte-

gram, bem como executar as funções que lhe sejam superiormente cometidas.

2 — O secretário-geral é coadjuvado no exercício das suas funções por dois secretários-gerais-adjuntos.

3 — O secretário-geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo secretário-geral-adjunto que, para o efeito, for designado.

4 — O secretário-geral é, por inerência, presidente do conselho de administração da Editorial do ME.

5 — Na directa dependência do secretário-geral funciona o centro de Caparide, cujos critérios de gestão e utilização serão fixados por portaria do Ministro da Educação.

SUBSECÇÃO II

Conselho administrativo

Artigo 7.º

Conselho administrativo

O conselho administrativo é o órgão de gestão financeira, ao qual compete:

- a) Aprovar os projectos de orçamento e controlar a sua execução, propondo as alterações julgadas convenientes;
- b) Aprovar os planos financeiros adequados aos programas anuais e plurianuais de actividades da SG;
- c) Verificar e controlar a realização de despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- d) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- e) Superintender na organização anual da conta de gerência, aprová-la e submetê-la ao Tribunal de Contas;
- f) Deliberar sobre o montante dos fundos de maneio;
- g) Fixar o preço dos produtos e serviços;
- h) Autorizar a venda de material, equipamento e outros bens móveis considerados inoperacionais ou dispensáveis, após a desafecção do património a cargo da SG;
- i) Assegurar a arrecadação de receitas e promover o seu depósito no sistema bancário;
- j) Autorizar dotações e subsídios, dentro da competência fixada pelo Ministro da Educação;
- l) Apreciar, permanentemente, a situação financeira da SG.

Artigo 8.º

Composição e funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O secretário-geral, que preside;
- b) Os secretários-gerais-adjuntos;
- c) O chefe da Repartição de Administração Geral.

2 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário da SG, designado, para o efeito, pelo secretário-geral.

3 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

SECÇÃO III

Serviços

SUBSECÇÃO I

Direcção de Serviços de Recursos Humanos

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Recursos Humanos

A Direcção de Serviços de Recursos Humanos compreende:

- a) A Divisão de Pessoal;
- b) O Gabinete de Formação;
- c) A Repartição Financeira dos Recursos Humanos.

Artigo 10.º

Divisão de Pessoal

1 — À Divisão de Pessoal compete:

- a) Realizar estudos relativos à aplicação das medidas conducentes à melhor racionalização da gestão do pessoal;
- b) Recolher e tratar os dados relevantes para a gestão integrada dos recursos humanos e elaborar, periodicamente, os respectivos relatórios;
- c) Desenvolver as acções tendentes à preparação de decisões em matéria de gestão provisional de efectivos;
- d) Promover e implementar sistemas de avaliação da produtividade e preparar as instruções necessárias à sua aplicação;
- e) Desencadear, de acordo com o disposto na lei geral, o processo periódico de avaliação do serviço desempenhado pelo pessoal, acompanhar o seu desenvolvimento e propor a adaptação do sistema geral a situações específicas, nomeadamente as carreiras de regime especial;
- f) Executar as acções necessárias à organização e instrução dos processos relativos ao pessoal do quadro único do ME;
- g) Assegurar os procedimentos relativos a concursos;
- h) Assegurar a organização e actualização do cadastro de pessoal;
- i) Assegurar, nos termos legais, a preparação e divulgação da lista de antiguidades do pessoal;
- j) Estudar a aplicação da legislação sobre vencimentos e abonos de pessoal e propor as medidas necessárias à sua correcta e efectiva execução;
- l) Propor e proceder à afectação do pessoal do quadro único do ME e garantir a mobilidade nos termos da lei.

2 — A Divisão de Pessoal organiza-se e desenvolve as suas competências, designadamente, através das áreas técnica, cadastro e provimentos.

Artigo 11.º

Gabinete de Formação

Ao Gabinete de Formação, coordenado por um técnico superior designado pelo secretário-geral, compete:

- a) Elaborar planos anuais e ou plurianuais de formação de recursos humanos e realizar cursos

de formação, seminários, conferências e outras acções de formação, com a prioridade superiormente determinada;

- b) Assegurar a divulgação dos planos de formação a todos os serviços do ME e entidades e instituições do sistema educativo;
- c) Avaliar casuisticamente e de acordo com os métodos superiormente aprovados as diferentes acções de formação realizadas, bem como os respectivos planos de formação;
- d) Colaborar em programas de formação promovidos por outros ministérios e organismos públicos.

Artigo 12.º

Repartição Financeira dos Recursos Humanos

A Repartição Financeira dos Recursos Humanos compreende as seguintes secções:

- a) A Secção de Processamento de Abonos;
- b) A Secção de Processamento de Prestações Complementares, Ajudas de Custo e Serviço Extraordinário.

Artigo 13.º

Secção de Processamento de Abonos

À Secção de Processamento de Abonos compete:

- a) Processar os vencimentos e outras remunerações certas do pessoal do quadro único do ME de acordo com as normas vigentes sobre a matéria, utilizando, designadamente, meios informáticos;
- b) Processar os vencimentos e outras remunerações certas dos membros do Governo e do pessoal afecto aos respectivos gabinetes;
- c) Processar, de modo idêntico ao referido na alínea a), as remunerações relativas aos agentes que a qualquer título prestem serviço na SG;
- d) Estabelecer, de acordo com o previsto na alínea anterior, as ligações necessárias com o Centro de Informática do Ministério das Finanças e com a respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- e) Garantir informação regular aos funcionários e assegurar o respectivo atendimento individual, nomeadamente através da resposta atempada às respectivas solicitações e de acordo com orientações e decisões superiores.

Artigo 14.º

Secção de Processamento de Prestações Complementares, Ajudas de Custo e Serviço Extraordinário

À Secção de Processamento de Prestações Complementares, Ajudas de Custo e Serviço Extraordinário compete:

- a) Processar abonos, não inseridos em vencimentos e remunerações certas, ao pessoal da SG, nomeadamente ajudas de custo, reembolsos e despesas de viagem e ainda gratificações ao pessoal do quadro único do ME nos casos em que a lei lhe atribui tal competência, bem como proceder às reposições relativas a funcionários e outros agentes;

b) Processar os abonos referidos na alínea anterior aos membros do Governo e ao pessoal afecto aos seus gabinetes;

- c) Veicular junto da Direcção-Geral de Protecção Social a Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) os pedidos de reembolso e participação dos funcionários afectos à SG e dos agentes que aí prestem serviço, bem como outros assuntos relativos à protecção social;
- d) Prestar apoio administrativo aos gabinetes dos membros do Governo em matéria de abonos que não respeitem a vencimentos e que não se incluam na alínea b).

SUBSECÇÃO II

Direcção de Serviços de Arquivo e Documentação

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Arquivo e Documentação

A Direcção de Serviços de Arquivo e Documentação compreende:

- a) A Divisão de Arquivo;
- b) O Centro de Documentação.

Artigo 16.º

Divisão de Arquivo

1 — À Divisão de Arquivo compete:

- a) Estudar e propor normas tendentes à uniformização da classificação de documentos e respectivos prazos de conservação e destruição;
- b) Elaborar um regulamento geral de arquivos corrente e intermédio do ME, a aprovar por despacho do Ministro da Educação;
- c) Organizar e manter o Arquivo Histórico, o Arquivo Intermédio e o Arquivo Corrente;
- d) Promover a instalação do Arquivo Histórico e propor o regulamento específico da sua consulta e utilização por parte dos utentes, interessados, estudiosos, investigadores e órgãos da comunicação social;
- e) Elaborar, actualizar e divulgar um catálogo do Arquivo Histórico, bem como guias e roteiros que facilitem a difusão do espólio classificado;
- f) Elaborar e actualizar as tabelas gerais de avaliação, selecção e eliminação de documentos de acordo com a legislação em vigor relativamente aos serviços do ME e ainda aos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário, esta última em articulação com os serviços responsáveis pela educação básica e pelo ensino secundário;
- g) Organizar bases de dados para os arquivos do ME;

2 — A Divisão de Arquivo dispõe de um sector de registo e tratamento de arquivo.

Artigo 17.º

Centro de Documentação

1 — Ao Centro de Documentação, dirigido por um chefe de divisão, compete:

- a) Assegurar a gestão de toda a documentação não classificada produzida pelo ME, em condições a fixar por despacho do Ministro da Educação;

- b) Assegurar a ligação a centros de documentação nacionais e estrangeiros e às respectivas bases de dados;
- c) Organizar e assegurar o funcionamento da biblioteca especializada, utilizando tecnologias multimédia;
- d) Elaborar, utilizando meios informáticos, e manter actualizado o inventário e cadastro documental e bibliográfico;
- e) Organizar bases de dados de legislação permanentemente actualizadas, viabilizando, de acordo com o regulamento a aprovar por despacho do secretário-geral, a sua consulta por todos os serviços do ME e utentes e assegurando a sua ligação a outras bases de dados específicas;
- f) Reunir e actualizar a informação relativa à actividade e funcionamento de comissões, grupos de trabalho e outras estruturas existentes no âmbito do ME ou em que este esteja representado;
- g) Apoiar, em matéria de documentação e informação, os gabinetes dos membros do Governo, os serviços do ME e outras entidades, nomeadamente do sistema educativo;
- h) Promover a publicação de um roteiro do ME e de outras edições de interesse;
- i) Assegurar o registo e a gestão, em processo informatizado, dos documentos em arquivo e a coordenação e gestão dos serviços de reprografia.

2 — O Centro de Documentação dispõe de um serviço de reprografia.

SUBSECÇÃO III

Centro de Informação e Relações Públicas

Artigo 18.º

Centro de Informação e Relações Públicas

1 — Ao Centro de Informação e Relações Públicas, dirigido por um chefe de divisão, compete:

- a) Promover a divulgação das actividades desenvolvidas pelo ME e prestar informação sobre o procedimento administrativo respeitante ao sistema educativo;
- b) Apoiar os interessados na resolução das pretensões formuladas, prestando os esclarecimentos adequados ou estabelecendo os contactos necessários com os serviços responsáveis pelos respectivos processos, assegurando a existência de circuitos de informação interna eficazes;
- c) Assegurar, em articulação com outros serviços do ME, a divulgação da informação por eles produzida e a organização dos *fora* nacionais ou internacionais;
- d) Estabelecer contactos com os utentes e com entidades públicas ou privadas e encaminhar para os serviços competentes os pedidos, sugestões e reclamações, assegurando a existência de circuitos de informação eficazes;
- e) Assegurar a recepção e o encaminhamento dos utentes e visitantes dos serviços do ME;
- f) Utilizar, de acordo com orientações superiores, meios informáticos e das novas tecnologias gráficas e de informação existentes na SG.

2 — Os serviços do ME enviarão ao Centro de Informação e Relações Públicas, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação, os documentos por si produzidos.

SUBSECÇÃO IV

Divisão de Instalações e Equipamento

Artigo 19.º

Divisão de Instalações e Equipamento

À Divisão de Instalações e Equipamento compete:

- a) Gerir, conservar, remodelar e manter as instalações e equipamento relativos a edifícios do ME que por lei dependam da SG;
- b) Proceder a estudos e à elaboração de normas de utilização das instalações e equipamentos afectos aos serviços do ME;
- c) Assegurar as funções técnicas e administrativas inerentes à planificação e realização de obras de construção, reparação, remodelação e conservação dos edifícios e seu apetrechamento afectos do ME;
- d) Proceder à análise dos processos, pareceres técnicos e elaboração de propostas para aquisição de terrenos, imóveis ou fracções, articulando todos os aspectos de ordem legal com o Gabinete Jurídico;
- e) Fiscalizar o cumprimento dos contratos, nos seus aspectos técnicos, administrativos e financeiros, de acordo com a legislação em vigor e em articulação com o Gabinete Jurídico;
- f) Proceder ao levantamento das necessidades relativas a instalações e equipamentos a afectar ao ME, elaborando propostas de actuação tendo em vista a preparação do plano global de intervenção;
- g) Proceder à análise dos processos, pareceres técnicos e elaboração de propostas sobre pedidos de actualização de rendas de prédios arrendados pelo ME, bem como proceder aos trâmites necessários à realização de novos contratos de arrendamento;
- h) Conduzir os processos de aquisição, instalação e conservação do equipamento a instalar nos edifícios afectos ao ME;
- i) Planear, coordenar e gerir o sistema de telecomunicações do ME, de acordo com as necessidades do serviço e a evolução tecnológica;
- j) Planear e coordenar as actividades relacionadas com a segurança das instalações e o equipamento afecto ao ME;
- l) Elaborar e divulgar normas, procedimentos e manuais de utilização do equipamento, visando garantir a segurança das pessoas e das instalações;
- m) Propor a aquisição de viaturas para o ME;
- n) Elaborar e manter actualizado, em colaboração com o Gabinete de Organização, Gestão e Informática, uma base de dados dos terrenos, instalações e equipamento cuja gestão esteja cometida à SG, contendo, nomeadamente, elementos referentes à sua localização, utilização, estado de conservação e taxa de ocupação.

SUBSECÇÃO V

Gabinete de Organização, Gestão e Informática

Artigo 20.º

Gabinete de Organização, Gestão e Informática

1 — Ao Gabinete de Organização, Gestão e Informática, dirigido por um director de serviços, compete:

- a) Elaborar relatórios de progresso relativos à execução do orçamento e do plano de actividades da SG, em articulação com a Repartição de Administração Geral, e preparar o plano anual de actividades da SG;
- b) Elaborar as normas internas e instruções destinadas a garantir a aplicação, no âmbito do ME, dos diplomas legais e orientações emitidos relativamente à Administração Pública e garantir o contacto regular com os serviços responsáveis;
- c) Proceder a estudos de carácter organizativo e de análise dos circuitos administrativos, dos fluxos da informação e da automação de tarefas e informatização de procedimentos, tendo em vista a racionalização e melhoria da eficácia e eficiência de funcionamento dos serviços, propondo as medidas necessárias;
- d) Proceder, em estreita ligação com a Direcção de Serviços de Recursos Humanos, à definição e classificação das diversas funções, tendo em vista a adequação dos recursos humanos às necessidades dos serviços, e ao cálculo dos efectivos para a sua satisfação;
- e) Colaborar e participar no plano director de informática para a Administração Pública, designadamente no seu desenvolvimento;
- f) Assegurar a gestão da rede informática da SG e garantir a sua ligação a outras redes informáticas;
- g) Coordenar, em articulação com as respectivas unidades orgânicas e sem prejuízo das suas competências, a gestão integrada das bases de dados existentes na SG, acompanhando a análise das necessidades, a concepção das soluções e a sua implementação, bem como a respectiva avaliação continuada;
- h) Instalar, activar e manter o serviço de correio electrónico da SG;
- i) Prestar apoio técnico no domínio do equipamento e do suporte lógico aos serviços da SG;
- j) Elaborar e difundir manuais de procedimentos.

2 — O Gabinete de Organização, Gestão e Informática exercerá as suas competências em estreita colaboração com os serviços do ME, com vista a uniformizar a rede de informação e comunicação do ME.

SUBSECÇÃO VI

Gabinete Jurídico

Artigo 21.º

Gabinete Jurídico

Ao Gabinete Jurídico, coordenado por um técnico superior designado pelo secretário-geral, compete:

- a) Preparar e organizar os processos administrativos relativos a recursos, designadamente os

contenciosos, e acompanhar o respectivo andamento, nomeadamente nos tribunais de círculo e no Supremo Tribunal Administrativo;

- b) Emitir pareceres, elaborar informações, proceder a estudos de natureza jurídica e apreciar e elaborar projectos de diplomas legais e de quaisquer outros actos jurídicos que lhe sejam solicitados;
- c) Colaborar na emissão de instruções, regulamentos ou circulares normativas;
- d) Prestar apoio técnico-jurídico aos serviços da SG, mediante despacho do secretário-geral ou dos secretários-gerais-adjuntos;
- e) Assegurar o patrocínio judiciário nas acções em que a SG ou a Editorial do ME sejam partes;
- f) Proceder ao registo das associações de estudantes do ensino não superior, disponibilizando, em base de dados, a informação relevante para consulta dos serviços e dos utentes;
- g) Promover a organização de uma base de dados de legislação e jurisprudência e de toda a documentação jurídica com interesse para a sua actividade, assegurando a integração e utilização das bases de dados especializadas existentes;
- h) Intervir em qualquer inspecção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar.

SUBSECÇÃO VII

Repartição de Administração Geral

Artigo 22.º

Repartição de Administração Geral

1 — A Repartição de Administração Geral é o serviço de apoio administrativo nas áreas do expediente geral, da administração financeira e patrimonial e do economato e património.

2 — A Repartição de Administração Geral compreende as seguintes secções:

- a) A Secção de Expediente Geral;
- b) A Secção de Administração Financeira;
- c) A Secção de Economato e Património.

Artigo 23.º

Secção de Expediente Geral

À Secção de Expediente Geral compete, em especial, proceder à recepção, classificação, registo e distribuição de toda a correspondência e demais documentos, bem como assegurar a expedição da correspondência a enviar pela SG.

Artigo 24.º

Secção de Administração Financeira

À Secção de Administração Financeira compete:

- a) Elaborar, em articulação com o serviço competente do ME e tendo em consideração o plano anual de actividades da SG, a proposta de orçamento;
- b) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração de relatórios de execução financeira;
- c) Assegurar os serviços de contabilidade e tesouraria;

- d) Assegurar uma contabilidade analítica como instrumento de apoio à gestão;
- e) Instruir os processos relativos a despesas e informar quanto à sua legalidade e cabimento, efectuando processamentos, liquidações e pagamentos;
- f) Processar as requisições mensais de fundos por conta das dotações orçamentais consignadas no Orçamento do Estado à SG;
- g) Apoiar os gabinetes dos membros do Governo, comissões e estruturas de missão relativamente às competências referidas nas alíneas anteriores;
- h) Promover a regularização dos fundos permanentes.

Artigo 25.º

Secção de Económico e Património

À Secção de Económico e Património compete:

- a) Proceder ao apetrechamento dos serviços do ME e manter actualizado o respectivo inventário e cadastro, utilizando meios informáticos;
- b) Assegurar os aprovisionamentos para a SG e gabinetes dos membros do Governo, procedendo ao controlo da qualidade dos bens e produtos adquiridos;
- c) Organizar na sua globalidade os processos de aquisição e distribuição de bens e serviços a afectar aos serviços centrais do ME e assegurar a gestão do armazém, mantendo em depósito o material necessário ao seu funcionamento;
- d) Assegurar a gestão de viaturas ao serviço do ME;
- e) Proceder à aquisição e distribuição de fardamento do pessoal;
- f) Superintender no pessoal auxiliar afecto à SG e executar a tramitação dos processos que possibilitem assegurar o serviço de limpeza e o serviço de vigilância das instalações que dela dependam.

CAPÍTULO III

Princípios de gestão

Artigo 26.º

Princípios gerais

1 — A SG deve observar, na gestão financeira e patrimonial, os seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos, tendo em conta uma desconcentração das decisões com base em objectivos precisos;
- b) Controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a avaliação da produtividade dos serviços;
- c) Sistema integrado de informações de gestão, necessário à elaboração dos programas e projectos e à sua correcta execução e avaliação.

2 — Os vários serviços da SG colaborarão na elaboração dos instrumentos de planeamento e programação, assegurando o acompanhamento da execução dos projectos e acções a seu cargo.

Artigo 27.º

Instrumentos de gestão

1 — A SG utilizará os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Planos anual e plurianual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório de actividades e relatórios financeiros.

2 — Os planos anual e plurianual de actividades devem equacionar os programas, propostas e acções a realizar, no período em referência, pelos vários serviços da SG, enunciando as áreas prioritárias de intervenção.

3 — A preparação dos orçamentos respeitará o plano de actividades em vigor.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 28.º

Receitas

Constituem receitas da SG:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas competências;
- c) O produto da venda de publicações editadas pela SG;
- d) O produto de venda de bens patrimoniais não indispensáveis ao seu funcionamento;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe advenham por lei, por contrato ou por outro título, designadamente os saldos das receitas consignadas nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 727/93, de 12 de Agosto, ou de legislação que lhe for subsequente.

Artigo 29.º

Despesas

1 — Os encargos decorrentes do exercício das competências da SG são suportados pelo respectivo orçamento.

2 — Os pagamentos serão efectuados por meio de cheque contra recibos impressos e emitidos nos termos da lei.

3 — O conselho administrativo poderá levantar e manter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento das despesas que devam ser satisfeitas em dinheiro.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 30.º

Equipas de projecto

1 — Sempre que a natureza dos objectivos o aconselhe, poderão ser constituídas, com carácter transitório, equipas de projecto, integradas por técnicos oriundos de uma ou de diversas unidades orgânicas da SG ou de diferentes serviços do ME.

2 — As equipas de projecto serão constituídas por despacho do Ministro da Educação, quando integrem

técnicos dos diferentes serviços do ME, ou por despacho do secretário-geral, quando os respectivos membros estiverem afectos à SG.

3 — Quando os projectos, pelo seu carácter interdisciplinar ou especificidade própria, não possam ser eficazmente desenvolvidos através do estabelecido nos números anteriores, poderá ser criada uma estrutura de projecto, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Artigo 31.º

Quadros de pessoal

1 — A SG dispõe do pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A SG dispõe de um quadro de afectação, integrado por pessoal do quadro único do ME e fixado por despacho do Ministro da Educação.

3 — A afectação à SG do pessoal do quadro único é feita por despacho do secretário-geral.

CAPÍTULO VI

Editorial do Ministério da Educação

Artigo 32.º

Editorial do Ministério da Educação

1 — À Editorial do Ministério da Educação são acrescentadas as seguintes atribuições:

- a) Concepção, orientação, tratamento gráfico e promoção da qualidade global de todos os documentos;
- b) Promoção e venda das publicações do ME por si editadas;
- c) Prestação de serviços, no âmbito das suas actividades, a entidades públicas ou privadas;
- d) Organização e realização de formação profissional, na sua área de actividade, destinada a jovens habilitados com cursos do ensino secundário, das escolas profissionais e das escolas superiores, de acordo com orientações a estabelecer por despacho do Ministro da Educação.

2 — O conselho de gestão da Editorial do Ministério da Educação passa a designar-se por conselho de administração e é constituído pelo presidente e por quatro vogais, um dos quais exercerá as funções de director executivo e terá as competências que lhe forem delegadas pelo conselho de administração por proposta do presidente.

3 — Os restantes três vogais são responsáveis pelos sectores administrativo-financeiro, de produção e de distribuição.

4 — O vogal director executivo e os restantes vogais, se recrutados de entre funcionários públicos, são equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente a subdirector-geral e a director de serviços.

5 — Quando o recrutamento para os mesmos lugares recair sobre indivíduos não vinculados à função pública, estes são contratados ao abrigo do regime geral de trabalho e ser-lhe-á atribuída a remuneração correspondente aos cargos referidos no número anterior.

6 — O conselho coordenador da Editorial do Ministério da Educação passa a designar-se por conselho consultivo.

7 — A comissão verificadora de contas passa a designar-se por comissão de fiscalização, sendo composta por três membros, a designar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo que tutela a Administração Pública, sendo-lhes devidas senhas de presença por cada reunião, de montante a fixar no despacho referido.

8 — Os encargos resultantes da aplicação deste artigo são assumidos pela Editorial do Ministério da Educação.

9 — É dado por findo o exercício de funções dos vogais do conselho de gestão e da comissão verificadora de contas da Editorial do Ministério da Educação que as estiverem a exercer à data da entrada em vigor deste diploma.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Comercialização de documentos

A Secretaria-Geral pode assegurar a comercialização de:

- a) Publicações e documentos editados por si, pela Editorial do Ministério da Educação ou por outros serviços públicos;
- b) Impressos;
- c) Selos fiscais;
- d) Informações sobre o sistema educativo em suporte informático.

Artigo 34.º

Acção social complementar

1 — Todos os apoios sociais complementares do ME são assegurados pela SG até que se proceda à respectiva reinserção orgânico-funcional.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior o Secretário-Geral designará o serviço transitoriamente responsável pela execução daqueles apoios.

3 — Para efeitos do disposto neste artigo, transitam para o orçamento da SG as verbas inscritas nos orçamentos das direcções regionais de educação, no âmbito da acção social complementar.

Artigo 35.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 134/93, de 26 de Abril, e a alínea *h*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Cargo	Número de lugares
Secretário-geral	1
Secretário-geral-adjunto	2
Director de serviços	3
Chefe de divisão	5

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 144/96

de 26 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, que aprovou a Lei Orgânica do XIII Governo Constitucional, determinou a elaboração dos diplomas que consagrem para cada ministério, organismo ou serviço as alterações que se revelem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

A elaboração do presente diploma visa corresponder a esse normativo, no que se refere ao Ministério da Ciência e da Tecnologia.

A criação do Ministério da Ciência e da Tecnologia vem permitir a actualização do quadro institucional da política científica e tecnológica portuguesa, tendo em conta a expansão e diversificação do potencial científico e tecnológico nacional nas últimas décadas, a crescente internacionalização dos sistemas científicos, designadamente no contexto da União Europeia, e a consciência da importância acrescida da generalização da cultura científica e tecnológica, da sua relevância e responsabilidade para a vida social e económica e para a cidadania modernas.

A nova orgânica visa, assim, fornecer um referencial dinâmico e estável de apoio ao desenvolvimento futuro da ciência e da tecnologia em Portugal. Por isso se reforçam e clarificam, separando-as, as funções de coordenação de programas e instituições das de consulta à comunidade científica e tecnológica, cuja participação independente na construção das políticas científicas e tecnológicas é reconhecida e garantida na lei. Por isso também se identificam claramente e se especializam institucionalmente as responsabilidades em matéria de financiamento e avaliação, em matéria de cooperação científica e tecnológica internacional e em matéria de recolha, tratamento e difusão de informação em ciência e tecnologia, criando-se, respectivamente, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e o Observatório das Ciências e das Tecnologias.

Considerou-se ainda que o estatuto remuneratório adoptado para o pessoal dirigente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica deve ser mantido relativamente aos dirigentes das entidades públicas que lhe sucedem por força deste diploma.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — O Ministério da Ciência e da Tecnologia é o departamento do Governo ao qual incumbe a coordenação e a execução da política de ciência e tecnologia e a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

2 — Constituem, designadamente, atribuições do Ministério da Ciência e da Tecnologia:

- a) Definir as bases em que deve assentar a política nacional de ciência e tecnologia, bem como os respectivos esquemas de organização, financiamento e execução;
- b) Fomentar e coordenar as actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação e avaliar os respectivos programas e projectos;
- c) Apoiar a formação e qualificação de recursos humanos nos domínios da ciência e da tecnologia;
- d) Estimular e coordenar actividades visando a concretização da sociedade da informação;
- e) Procurar que o conhecimento e o gosto pelas actividades de ciência e tecnologia se generalize e aprofunde, em especial através da difusão da informação científica e técnica, do ensino da ciência e da tecnologia e da sua divulgação pelos meios de comunicação social;
- f) Coordenar a cooperação científica e tecnológica internacional ao abrigo dos acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais, designadamente os decorrentes da participação de Portugal na União Europeia, assegurando o acompanhamento e apoio dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- g) Preparar e propor ao Governo, nos termos da lei, a proposta de orçamento de ciência e tecnologia e de planeamento plurianual das actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- h) Contribuir, por todas as formas, para o reforço e alargamento da comunidade científica e tecnológica nacional.

Artigo 2.º

Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia

1 — Junto do Ministro da Ciência e da Tecnologia funciona o Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia, órgão de consulta e concertação, maioritariamente composto por membros oriundos da comunidade científica e da comunidade tecnológica.

2 — O estatuto do Conselho consta de diploma legal específico.

Artigo 3.º

Gabinete Coordenador da Política Científica e Tecnológica

1 — O Gabinete Coordenador da Política Científica e Tecnológica assiste o Ministro da Ciência e da Tecnologia na coordenação das acções enquadradas nas atribuições do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

2 — O Gabinete Coordenador é presidido pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia e integra responsáveis das entidades referidas no artigo 5.º, das missões que funcionem no âmbito do Ministério, das universidades e dos laboratórios do Estado, dos laboratórios associados, da Agência de Inovação e de outras instituições públicas e privadas de ciência e tecnologia.

3 — O Gabinete Coordenador tem um vice-presidente, designado pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia.

4 — A composição e o modo de funcionamento do Gabinete Coordenador serão definidos por diploma próprio.

5 — O Gabinete Coordenador compreende o Gabinete de Coordenação da Política Científica e o Gabinete de Coordenação das Políticas Tecnológicas, previstos no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro.

Artigo 4.º

Serviços

O Ministério da Ciência e da Tecnologia integra os seguintes serviços:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) A Auditoria Jurídica.

Artigo 5.º

Entidades autónomas

1 — Têm a natureza de institutos públicos e encontram-se submetidas aos poderes de tutela e superintendência do Ministro da Ciência e da Tecnologia as seguintes entidades autónomas:

- a) Observatório das Ciências e das Tecnologias;
- b) Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional;
- c) Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

2 — Com a natureza de institutos públicos e sob a tutela e superintendência do Ministro da Ciência e da Tecnologia funcionam ainda as seguintes instituições públicas de investigação:

- a) Instituto de Investigação Científica Tropical;
- b) Instituto Tecnológico e Nuclear;
- c) Centro Científico e Cultural de Macau.

3 — Sob a tutela do Ministro da Ciência e da Tecnologia encontra-se ainda a Academia das Ciências de Lisboa.

4 — Cabe recurso tutelar para o Ministro da Ciência e da Tecnologia dos actos dos órgãos dirigentes das entidades públicas referidas nos números anteriores, com excepção dos actos de administração ordinária.

5 — A decisão do recurso tutelar apenas pode confirmar ou revogar o acto recorrido e pode ter como fundamento tanto a ilegalidade como a inconveniência ou inoportunidade daquele acto.

Artigo 6.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral é o serviço de apoio técnico-administrativo nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros, informáticos e patrimoniais, bem como da informação e relações públicas.

2 — Compete à Secretaria-Geral:

- a) Assegurar o apoio técnico-administrativo ao Gabinete do Ministro da Ciência e da Tecnologia, bem como aos serviços e estruturas dele dependentes;

b) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento anuais do Ministério da Ciência e da Tecnologia e acompanhar e coordenar a sua execução;

c) Elaborar estudos e definir, coordenar e realizar acções relativas ao desenvolvimento, formação e gestão de recursos humanos;

d) Elaborar pareceres e informações técnicos sobre quaisquer assuntos no âmbito da sua competência que lhe sejam solicitados pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia;

e) Assegurar e coordenar as actividades relativas à informação, relações públicas e protocolo.

3 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um adjunto do secretário-geral, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 7.º

Auditoria Jurídica

1 — A Auditoria Jurídica é o serviço de consulta jurídica e de apoio legislativo e contencioso do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

2 — Compete à Auditoria Jurídica:

- a) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia;
- b) Verificar o conteúdo e o rigor técnico-jurídico dos projectos de diplomas que lhe sejam submetidos;
- c) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais;
- d) Intervir nos processos contenciosos que digam respeito ao Ministério, promovendo as diligências necessárias à sua tramitação;
- e) Promover a instrução de processos disciplinares e de inquérito;
- f) Prestar todo o apoio que, no âmbito da sua competência, lhe for solicitado pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia.

3 — A orientação e a coordenação técnico-jurídica da Auditoria Jurídica competem a um procurador-geral-adjunto, designado para o exercício de funções de auditor jurídico junto do Ministério.

Artigo 8.º

Observatório das Ciências e das Tecnologias

1 — O Observatório das Ciências e das Tecnologias é a entidade encarregada das tarefas de recolha, tratamento e difusão de informação, de planeamento e de preparação do orçamento de ciência e tecnologia.

2 — Compete ao Observatório:

- a) Assegurar o acesso, a recolha, o tratamento e a difusão da informação científica e técnica;
- b) Elaborar e manter actualizado o inventário do potencial científico e tecnológico nacional;
- c) Apoiar a preparação do orçamento de ciência e tecnologia;
- d) Colaborar na elaboração e acompanhar a execução dos planos anuais e plurianuais de

fomento das actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico;

- e) Elaborar relatórios e análises prospectivas susceptíveis de servirem de suporte a acções de planeamento;
- f) Celebrar protocolos, acordos e contratos atinentes ao exercício da sua competência com instituições de investigação ou de ensino ou outras entidades.

3 — O Observatório tem autonomia administrativa e financeira e é dirigido por um presidente, equiparado a director-geral, coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdirector-geral.

4 — O Observatório tem delegação de competências do Instituto Nacional de Estatística em matéria de inquirição do potencial científico e tecnológico nacional.

Artigo 9.º

Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional

1 — O Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional é a entidade encarregada de dirigir, orientar e coordenar as acções de cooperação internacional no domínio da ciência e da tecnologia, gerindo fundos nacionais e internacionais, designadamente comunitários, sem prejuízo das atribuições da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

2 — Compete ao Instituto apoiar o Ministro da Ciência e da Tecnologia:

- a) Nas actividades inerentes à participação de Portugal como membro da União Europeia;
- b) Na orientação da representação nacional nos organismos internacionais que promovem a cooperação internacional em matéria de ciência e tecnologia;
- c) Na condução das relações bilaterais e multilaterais neste domínio, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com outros departamentos da Administração Pública com competência nos domínios dos assuntos europeus e relações externas.

3 — O Instituto tem autonomia administrativa e financeira e é dirigido por um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 10.º

Fundação para a Ciência e a Tecnologia

1 — A Fundação para a Ciência e a Tecnologia é um instituto público com atribuições nos domínios da promoção, financiamento, acompanhamento e avaliação de instituições, programas e projectos de ciência e tecnologia e da formação e qualificação dos recursos humanos.

2 — A Fundação é dirigida por um conselho directivo composto por um presidente e dois vice-presidentes, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

3 — Compete à Fundação:

- a) Promover a realização de programas e projectos nos domínios da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico;

b) Financiar ou co-financiar os programas e projectos aprovados e acompanhar a respectiva execução;

c) Promover a criação de infra-estruturas de apoio às actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico;

d) Financiar ou co-financiar acções de formação e qualificação de investigadores, nomeadamente através da atribuição de bolsas de estudo no País e no estrangeiro e de subsídios de investigação;

e) Celebrar contratos-programas ou protocolos com instituições que se dediquem à investigação científica e à promoção do desenvolvimento tecnológico;

f) Promover acções tendentes a que o interesse e o gosto pelas actividades da ciência e da tecnologia se generalizem e aprofundem, em especial através da difusão e da divulgação do conhecimento científico e técnico e do ensino da ciência e da tecnologia;

g) Subsidiar conferências, colóquios, jornadas, seminários, encontros e, em geral, quaisquer eventos de interesse científico ou tecnológico, conceder apoio financeiro a publicações científicas e apoiar a concessão de prémios e outras recompensas por acções de mérito científico.

4 — Para o exercício das suas atribuições, a Fundação pode participar em sociedades, associações, fundações e outras entidades, bem como receber doações, heranças, legados e subsídios.

Artigo 11.º

Pessoal dirigente

1 — A fim de assegurar a plena integração na comunidade científica e tecnológica e a permanente ligação às actividades de investigação, os dirigentes das entidades públicas sujeitas a tutela e superintendência do Ministro da Ciência e da Tecnologia com categoria superior a director de serviços não podem ter as suas comissões de serviço renovadas mais de uma vez.

2 — Os presidentes do Observatório das Ciências e das Tecnologias, do Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e os vice-presidentes das mesmas entidades auferem, respectivamente, a remuneração correspondente à de reitor e vice-reitor de universidade pública, quando a sua escolha recair em professor catedrático ou investigador-coordenador de nomeação definitiva.

3 — O pessoal dirigente do Ministério da Ciência e da Tecnologia que desempenha cargos equiparados a director-geral e subdirector-geral dos serviços e organismos criados ou reestruturados consta do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 12.º

Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal dos serviços previstos no artigo 4.º, do Observatório das Ciências e das Tecnologias, do Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e da Fundação para a Ciência e

a Tecnologia, são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Ciência e da Tecnologia e Adjunto.

Artigo 13.º

Serviço extinto

1 — Com a entrada em vigor dos diplomas orgânicos do Observatório das Ciências e das Tecnologias, do Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e da Fundação para a Ciência e a Tecnologia é extinta a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT), mantendo-se o respectivo quadro de pessoal até à aprovação dos quadros de pessoal previstos no artigo anterior.

2 — As atribuições da JNICT, constantes das alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *h)* e *i)*, da alínea *g)* e das alíneas *a)*, *e)* e *f)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 201/94, de 22 de Junho, passaram, respectivamente, para o Observatório das Ciências e das Tecnologias, para o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

3 — Os bens, direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais e as de membro de quaisquer associações, fundações, sociedades ou outras entidades, dos serviços extintos transmitem-se, independentemente de quaisquer formalidades, aos serviços que assumem as correspondentes competências.

4 — A discriminação dos bens, direitos e obrigações referidos no número anterior constará de despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

Artigo 14.º

Diplomas orgânicos

1 — Os diplomas orgânicos dos serviços enumerados no artigo 4.º, do Observatório das Ciências e das Tecnologias, do Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, serão publicados no prazo de 120 dias.

2 — Os cargos de directores-gerais e equiparados e de subdirectores-gerais e equiparados dos serviços e entidades autónomas referidos no número anterior podem ser providos antes da entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.

Artigo 15.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal do quadro do serviço extinto, nos termos do artigo 13.º, bem como o que, ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 23/96, de 20 de Março, assegura transitoriamente as funções de apoio técnico-administrativo ao Ministério da Ciência e da Tecnologia, transita para os quadros de pessoal referidos no artigo 12.º

2 — A transição referida no número anterior efectua-se, por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia, para a Secretaria-Geral, o Observatório das Ciências e das Tecnologias, o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, no que respeita ao pessoal da JNICT, e por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Ciência e da Tecnologia, para a Secretaria-Geral, para a Auditoria Jurídica e ainda para o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Inter-

nacional, relativamente ao pessoal dos serviços do anterior Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

3 — A transição de pessoal prevista neste artigo obedece às seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para a carreira e categoria que integre as funções desempenhadas pelo funcionário, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão em que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

4 — As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontre e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea *b)* do número anterior.

5 — Ao pessoal que, nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 3, transite para categoria diversa será contado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que no exercício de funções idênticas.

6 — Até à publicação dos quadros de pessoal dos serviços referidos no artigo 4.º e do Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional, mantém-se em vigor o regime previsto no n.º 6 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 23/96, de 20 de Março.

7 — Por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Ciência e da Tecnologia, é feita a afectação provisória aos serviços referidos no número anterior do pessoal que garante o seu funcionamento, enquanto não forem publicados os respectivos quadros de pessoal.

Artigo 16.º

Situações especiais

1 — O pessoal que se encontre em situação de licença sem vencimento mantém os direitos de que era titular à data do início da respectiva licença, sendo-lhe aplicado o regime correspondente previsto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — O pessoal que se encontre em regime de descolamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á em idêntico regime até à entrada em vigor dos diplomas referidos no artigo 14.º

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos, e se necessário, ser nomeado novo júri ou elementos do júri, o qual fará a respectiva avaliação e classificação final.

4 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º

Providências orçamentais

1 — Até à efectivação das operações de extinção e reestruturação resultantes do presente diploma, os encargos relativos aos serviços e entidades envolvidos continuarão a ser processados nos termos da sua actual expressão orçamental.

2 — Transitam, em termos a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e da Tecnologia, para os novos serviços ou entidades, de acordo com a respectiva transferência de atribuições, competências e pessoal, os saldos das verbas orçamentais atribuídas às entidades e serviços existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18.º

Concessão de apoios

O Ministro da Ciência e da Tecnologia pode, por despacho, prestar apoio material e financeiro a entidades públicas, privadas e cooperativas que desenvolvam actividade nas áreas da ciência e da tecnologia.

Artigo 19.º

Referências legais

1 — As referências feitas na legislação em vigor ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território em matérias incluídas nas atribuições do Ministério da Ciência e da Tecnologia entendem-se feitas ao Ministro da Ciência e da Tecnologia.

2 — As referências feitas na legislação em vigor à JNICT passam a ter-se por feitas às entidades que lhe sucedem, nos termos do artigo 13.º

3 — A sigla JNICT poderá vir a ser incorporada nas siglas dos organismos criados, em condições a definir nas respectivas leis orgânicas.

Artigo 20.º

Disposições finais

1 — A Comissão INVOTAN, instituída pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 201/94, de 22 de Junho, transita para o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional, ficando assegurada a representação dos Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros.

2 — O grupo de trabalho permanente criado pela Portaria n.º 72/89, de 2 de Fevereiro, passa a ser presidido pelo presidente do Observatório das Ciências e das Tecnologias.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros de 5 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MAPA

(a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º)

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
Dirigente	Director-geral ou equiparado . . . Subdirector-geral ou equiparado	4 6

Decreto-Lei n.º 145/96

de 26 de Agosto

O efectivo envolvimento da comunidade científica e tecnológica na definição das medidas aplicáveis ao sector em que se insere e no acompanhamento das questões de política científica e tecnológica afigura-se como uma condição *sine qua non* para uma eficaz concretização dos objectivos da política de ciência e tecnologia que o Governo pretende levar a cabo.

Nesta perspectiva, há que proceder a uma profunda reformulação do Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia, desgovernamentalizando-o, tornando-o independente e dotando-o de uma composição adequada às funções de consulta que lhe são próprias e à concertação de interesses que importa ter em conta na definição da política científica e tecnológica, em que há que realçar a prevalência dada à representação da comunidade científica e tecnológica, promovendo-se o reforço da sua estruturação.

Procurou-se ainda dotar o Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia de uma estrutura e de condições de funcionamento que permitam um efectivo e cabal desempenho das funções que lhe são atribuídas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia

1 — O Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia, adiante designado por Conselho, é um órgão com funções consultivas, que proporciona a participação das comunidades científica e tecnológica, bem como das várias forças sociais, culturais e económicas, na definição da política de ciência e de tecnologia.

2 — O Conselho é um órgão independente, funciona junto do Ministro da Ciência e da Tecnologia e goza de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Competências

1 — Compete ao Conselho, por sua iniciativa ou a solicitação de outras entidades, emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre todas as questões de política científica e tecnológica, designadamente:

- a) Bases da política científica e tecnológica;
- b) Planeamento plurianual da política de investigação e desenvolvimento a incluir nas Grandes Opções do Plano;
- c) Orçamento de ciência e tecnologia;

- d) Medidas relativas ao sistema científico e tecnológico nacional;
- e) Política científica e tecnológica europeia e coordenação das políticas nacionais no contexto da União Europeia;
- f) Cooperação científica e tecnológica internacional.

2 — Compete ainda ao Conselho:

- a) Promover a publicação de relatórios, pareceres, estudos, recomendações e quaisquer outros trabalhos produzidos no âmbito das suas competências;
- b) Aprovar o plano anual de actividades e respectivo relatório;
- c) Aprovar o projecto de orçamento;
- d) Aprovar o seu regimento.

3 — O Conselho pode recusar emitir as opiniões, pareceres e recomendações que lhe forem solicitados nos termos do n.º 1, devendo fundamentar a sua decisão.

Artigo 3.º

Composição

O Conselho tem a seguinte composição:

- a) Um presidente e um vice-presidente, eleitos por maioria absoluta dos membros do Conselho em efectividade de funções;
- b) Um representante por cada partido representado na Assembleia da República e constituído em grupo parlamentar;
- c) Onze elementos a designar pelo Governo de entre personalidades de reconhecido mérito nos domínios científico e tecnológico, dos quais cinco devem provir do meio empresarial;
- d) Um elemento a designar pelos governos de cada uma das Regiões Autónomas;
- e) Um elemento a designar por cada uma das regiões administrativas;
- f) Um elemento a designar pela Associação Nacional de Municípios;
- g) Um elemento a designar pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- h) Um elemento a designar pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- i) Um elemento a designar pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo;
- j) Dois elementos a designar pelas organizações sindicais;
- l) Dois elementos a designar pelas organizações patronais;
- m) Um elemento a designar pelas associações de estudantes do ensino superior;
- n) Um elemento a designar pela Associação Industrial Portuguesa;
- o) Um elemento a designar pela Associação Industrial Portuense;
- p) Cinco elementos a designar pelas associações e sociedades científicas;
- q) Um elemento a designar pela Academia das Ciências de Lisboa;
- r) Um elemento a designar por instituições públicas de investigação;

- s) Dois elementos a designar por ordens profissionais;
- t) Um elemento a designar por fundações com actividade mecenática nos domínios da ciência e da tecnologia;
- u) Um representante de cada um dos colégios de especialidade, cuja estrutura, constituição, atribuições e modo de funcionamento constam de diploma próprio;
- v) Um máximo de oito elementos cooptados pelo Conselho de entre personalidades de reconhecido mérito nos domínios da ciência e da tecnologia.

Artigo 4.º

Tomada de posse

Os membros do Conselho, incluindo o seu presidente, tomam posse perante o Ministro da Ciência e da Tecnologia.

Artigo 5.º

Duração e suspensão do mandato

1 — O mandato dos membros do Conselho tem a duração de dois anos, renovável por uma única vez.

2 — O mandato do presidente termina com a posse do novo presidente.

3 — O mandato dos restantes membros do Conselho termina com a posse dos respectivos substitutos, não podendo, porém, ser prorrogado por mais de seis meses.

4 — Os membros do Conselho podem solicitar a suspensão do seu mandato, devendo, para o efeito, os respectivos pedidos ser enviados à comissão permanente.

5 — Durante o período de suspensão, que não pode ser superior a seis meses em cada mandato, as respectivas funções são exercidas por quem para o efeito for designado, mediante processo idêntico ao adoptado para a designação do substituído.

Artigo 6.º

Preenchimento de vagas

As vagas que ocorram durante o funcionamento do Conselho são preenchidas por processo idêntico ao adoptado para a designação dos membros que as ocupavam.

Artigo 7.º

Inamovibilidade e perda do mandato

1 — Os membros do Conselho são inamovíveis e não podem cessar funções antes do termo do mandato, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte ou incapacidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2 — Perdem o mandato os membros do Conselho que faltem, durante o período de um ano, a mais de um terço das reuniões para que sejam convocados.

3 — A perda do mandato é declarada pelo Conselho, por maioria de dois terços dos respectivos membros em efectividade de funções.

Artigo 8.º**Imunidades**

Os membros do Conselho são disciplinarmente irresponsáveis pelos votos e opiniões que, no âmbito das competências do órgão, emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 9.º**Direitos e garantias de trabalho**

1 — Aos membros do Conselho que, em serviço dele, se ausentarem do local da sua residência são abonadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo, de acordo com a lei geral.

2 — A ajuda de custo a que se refere o número anterior é correspondente ao escalão mais elevado da tabela fixada para o funcionalismo público.

3 — Os membros do Conselho são dispensados das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, quando se encontrem no exercício das suas funções.

4 — Consideram-se justificadas, para todos os efeitos, as faltas ao serviço dadas pelos membros do Conselho por virtude do exercício das respectivas funções.

5 — Os membros do Conselho não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

Artigo 10.º**Competências do presidente**

1 — Compete ao presidente do Conselho:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar e presidir às reuniões plenárias, bem como às comissões especializadas em que participar;
- c) Presidir à comissão permanente;
- d) Dirigir a assessoria administrativa e técnica;
- e) Decidir, nos termos legais em vigor, sobre a realização das despesas necessárias ao funcionamento das actividades do Conselho, nas condições e até aos limites fixados para os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- f) Apresentar ao Ministro da Ciência e da Tecnologia o projecto do orçamento do Conselho;
- g) Promover a elaboração do plano de actividades e respectivo relatório;
- h) Autorizar, nos termos da lei geral, a aquisição de bens ou serviços em regime de contrato, tarefa ou avença;
- i) Propor a aceitação de legados, doações e ofertas, nos termos legais em vigor;
- j) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia.

2 — O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 11.º**Comissão permanente**

1 — O Conselho tem uma comissão permanente, composta pelo seu presidente e pelos presidentes das comissões especializadas permanentes a que se refere o artigo 19.º

2 — Quando exerça o cargo em regime de dedicação exclusiva, o presidente do Conselho é equiparado, para efeitos remuneratórios, a reitor das universidades públicas.

3 — Quando o cargo de presidente do Conselho não seja exercido nas condições referidas no número anterior, a sua remuneração será estabelecida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e da Tecnologia.

4 — Os restantes membros da comissão permanente têm direito, por cada reunião em que participem, ao abono de senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e da Tecnologia.

5 — Os membros da comissão permanente a que se refere o número anterior não exercem as suas funções a tempo integral.

Artigo 12.º**Competências da comissão permanente**

Compete à comissão permanente:

- a) Organizar e distribuir os processos, pareceres, estudos e demais trabalhos, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 21.º;
- b) Apoiar as comissões especializadas;
- c) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- d) Exercer as funções que lhe forem cometidas pelo regimento;
- e) Praticar os demais actos internos necessários à dinamização das actividades do Conselho.

Artigo 13.º**Competências do secretário-geral**

1 — O Conselho dispõe de um secretário-geral, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

2 — Compete ao secretário-geral:

- a) Coordenar e chefiar a assessoria técnica e administrativa;
- b) Coadjuvar o presidente e a comissão permanente no exercício das suas funções;
- c) Assegurar o secretariado do plenário do Conselho, elaborando breve relato das reuniões, e acompanhar a evolução dos processos e respectivos pareceres e recomendações;
- d) Submeter a despacho do presidente do Conselho os assuntos que careçam de resolução superior;
- e) Preparar as reuniões do Conselho e da comissão permanente, nas quais participa sem direito a voto;
- f) Estudar e promover medidas tendentes à organização e actualização de um banco de dados necessários das actividades do Conselho;
- g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente do Conselho.

Artigo 14.º**Serviços de apoio**

1 — O Conselho dispõe de uma assessoria técnica e administrativa própria, que funciona na dependência da comissão permanente e assegura, entre outros, os serviços de secretariado, expediente e arquivo do Conselho.

2 — O pessoal necessário ao funcionamento da assessoria é designado por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia, sob proposta do presidente do Conselho, de entre pessoal do quadro dos serviços integrados no Ministério da Ciência e da Tecnologia ou colocados sob a tutela do respectivo Ministro.

3 — O pessoal referido no número anterior pode ainda ser designado, em regime de destacamento ou requisição, de entre funcionários ou agentes da Administração Pública ou trabalhadores de empresas públicas ou de capitais maioritária ou exclusivamente públicos, ou entidades privadas, nos termos legais em vigor.

4 — A requisição e o destacamento previstos no número anterior deixam de estar sujeitos aos períodos de duração previstos no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

5 — Ao pessoal que exerce funções de secretariado do presidente é aplicável o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — A Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e da Tecnologia assegura os serviços de contabilidade do Conselho.

Artigo 15.º

Regimento

O Conselho elabora e aprova o seu próprio regimento, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 16.º

Regime de funcionamento

O Conselho funciona em plenário e em comissões especializadas.

Artigo 17.º

Reuniões

1 — O plenário do Conselho reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — As sessões ordinárias realizam-se trimestralmente, em dia, hora e local a fixar pelo presidente.

3 — As sessões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho.

Artigo 18.º

Quórum e deliberações

1 — As sessões plenárias funcionam desde que esteja presente a maioria dos seus membros, entre os quais o presidente ou o vice-presidente.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 19.º

Comissões especializadas

1 — O Conselho pode, nos termos do regimento, constituir comissões especializadas, a título permanente ou eventual.

2 — As comissões especializadas a título permanente serão em número máximo de quatro.

3 — As comissões podem ser agregadas, por determinação do Conselho ou do presidente, individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência nos assuntos a tratar.

4 — Às individualidades referidas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 9.º

Artigo 20.º

Senhas de presença

1 — A participação em reuniões plenárias ou em comissões especializadas confere direito ao abono de senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e da Tecnologia.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao presidente do Conselho e ao secretário-geral.

Artigo 21.º

Pareceres

1 — Os processos, pareceres, estudos e demais trabalhos são distribuídos pelo plenário do Conselho a um relator, que é coadjuvado pelos membros da respectiva comissão.

2 — Em casos de particular urgência, a distribuição a que se refere o número anterior é feita pela comissão permanente, sendo posteriormente submetida à apreciação do plenário, que delibera sobre a sua confirmação ou substituição por novo relator.

3 — O relator elabora o projecto de parecer no prazo que lhe for fixado.

4 — O parecer final é submetido à aprovação do plenário do Conselho.

Artigo 22.º

Direito de informação

O Conselho pode requerer a quaisquer entidades, públicas ou privadas, os elementos que considere indispensáveis para a realização das suas tarefas.

Artigo 23.º

Publicidade dos actos

1 — O Conselho poderá determinar que os seus pareceres e recomendações, incluindo os votos de vencido, sejam devidamente publicitados, nomeadamente através de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — No final de cada reunião é elaborado um relatório sucinto, contendo o fundamental de todas as propostas apresentadas e das conclusões extraídas, a distribuir aos órgãos de informação.

Artigo 24.º

Relatórios de actividades

O Conselho deve elaborar um relatório anual de actividades, que é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 25.º

Encargos financeiros, receitas e despesas

1 — Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho, incluindo os serviços de apoio, são suportados por dotação inscrita no orçamento do Ministério da Ciência e da Tecnologia, sob proposta do Conselho.

2 — Além das dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado, são consignadas ao Conselho as seguintes receitas:

- a) Os juros das importâncias depositadas;
- b) O produto da venda de publicações por ele editadas;
- c) Os direitos de autor;
- d) Os rendimentos de bens que possuir a qualquer título;
- e) Os subsídios, participações, heranças, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — Constituem despesas do Conselho:

- a) As que resultem do normal funcionamento das suas actividades;
- b) As que resultem da aquisição, reparação e conservação de bens móveis e imóveis afectos ao Conselho.

Artigo 26.º

Equiparação de serviço

1 — O serviço prestado ao Conselho pelos seus membros é equiparado, para todos os efeitos, ao serviço efectivo da função própria, ficando, contudo, suspensos, na medida correspondente, os deveres inerentes a esse exercício.

2 — O serviço prestado no Conselho é considerado, para todos os efeitos, como exercício efectivo de funções no serviço de origem.

Artigo 27.º

Acordos e contratos

1 — O Conselho pode, nos termos da legislação aplicável, estabelecer relações e celebrar contratos e outros acordos com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, públicas ou privadas, com vista à optimização dos seus recursos e ao desenvolvimento das suas atribuições e competências.

2 — Poderá ainda o Conselho, nos termos da lei geral, recorrer à aquisição de serviços em regime de contrato, tarefa ou avença, ficando o pessoal contratado ou tarefa abrangido pelo regime geral da segurança social.

Artigo 28.º

Entrada em funcionamento

1 — O Conselho inicia funções após a tomada de posse de dois terços dos seus elementos.

2 — A primeira sessão plenária é convocada e presidida por um dos elementos referidos na alínea c) do artigo 3.º, a designar pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia.

3 — Na primeira sessão plenária procede-se, por escrutínio secreto, à eleição do presidente do Conselho e dos restantes membros da comissão permanente, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem dois terços dos votos dos membros do Conselho presentes.

4 — Na primeira sessão plenária o Conselho só pode deliberar desde que estejam presentes quatro quintos dos membros em efectividade de funções.

5 — O Conselho só pode proceder à cooptação dos elementos referidos na alínea v) do artigo 3.º após a

entrada em funções dos elementos mencionados na alínea u) do mesmo artigo.

Artigo 29.º

Quadro de pessoal

O Conselho poderá dispor de um quadro de pessoal, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Ciência e da Tecnologia e Adjunto.

Artigo 30.º

Apoio logístico

1 — O apoio logístico ao Conselho é assegurado pela Academia das Ciências de Lisboa, sendo as despesas inerentes a esse apoio suportadas pelo Conselho.

2 — O Ministro da Ciência e da Tecnologia poderá determinar que o apoio logístico referido no número anterior seja concedido por qualquer outro serviço ou organismo situado na sua dependência hierárquica ou tutelar.

Artigo 31.º

Cessação

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam todas as designações e nomeações, inclusive as participações por inerência, dos membros do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia.

2 — Cessam igualmente, nos termos do número anterior, as funções, exercidas por inerência, do secretário executivo.

Artigo 32.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 8/95, de 18 de Janeiro.

Artigo 33.º

Regime transitório

No presente ano económico, os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

Decreto-Lei n.º 146/96

de 26 de Agosto

O Governo propõe-se reformar o actual Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia (CSCT), reforçando a presença nesse órgão da comunidade científica. E indicou como um dos processos conducentes a essa acrescida participação a criação de colégios de especialidade.

Importa, pois, desde já, regular a constituição e funcionamento desses colégios, para que possam estar presentes no novo CSCT.

Entendem-se os colégios de especialidade como uma das formas de agrupamento da comunidade científica, por grandes áreas de conhecimento, que permita a existência de estruturas de aconselhamento do Ministro da Ciência e da Tecnologia formadas por cientistas eleitos pelos seus pares.

A constituição dos colégios de especialidade previstos neste diploma é informada pela experiência de outros países e, no que respeita à sua contribuição para o reforço e isenção dos mecanismos de avaliação, pela experiência portuguesa no âmbito da actividade de *peer review* produzida pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica. Essa constituição visa completar os mecanismos institucionais de organização e participação da comunidade científica e tecnológica na construção e acompanhamento das políticas científicas e tecnológicas, introduzindo, a par das formas institucionais baseadas no vínculo laboral ou no associativismo, o referencial da especialidade disciplinar à escala nacional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Colégios de especialidade****Artigo 1.º****Colégios de especialidade**

1 — São criados os colégios de especialidade, dispositivos do sistema científico e tecnológico nacional estruturantes da reflexão sobre a actividade científica e tecnológica por domínios disciplinares.

2 — A designação do âmbito científico de cada colégio de especialidade é feita por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia, devendo tomar em consideração as principais classificações internacionais das áreas científicas e as especialidades de doutoramento das universidades portuguesas.

3 — O âmbito científico dos colégios de especialidade é objecto de revisão periódica, que será baseada em parecer do Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia.

4 — Não poderão existir, em cada momento, mais de 15 colégios de especialidade.

Artigo 2.º**Composição**

1 — Fazem parte dos colégios de especialidade, desde que solicitem a sua adesão:

- a) Os doutores por universidades portuguesas;
- b) Os doutores por universidades estrangeiras cujo doutoramento tenha sido reconhecido em Portugal;

- c) Os professores das universidades portuguesas com categoria igual ou superior a professor auxiliar;
- d) Os investigadores da carreira de investigação científica com a categoria de investigador auxiliar ou superior;
- e) Outros investigadores que, pelo seu currículo científico, o colégio respectivo delibere aceitar, nas condições referidas na alínea e) do n.º 3 do artigo 6.º

2 — A adesão aos colégios de especialidade faz-se por declaração escrita acompanhada de documento comprovativo do título académico ou da integração no quadro da carreira de investigação.

3 — A adesão é solicitada para o colégio que abranja a área científica na qual o investigador exerça a sua actividade.

4 — No caso de o mesmo investigador estar em condições de aderir a mais de um colégio, deverá optar por um deles.

5 — Considera-se prova bastante do título académico ou de integração no quadro de investigadores as listagens a fornecer por instituições de ensino superior ou instituições públicas de investigação donde constem esses elementos.

6 — Presume-se que o investigador exerce a sua actividade na área científica correspondente àquela em que apresentou a sua dissertação de doutoramento ou prestou provas na carreira de investigação.

7 — A presunção referida no número anterior é ilidível pela apresentação de prova documental, a apreciar pela direcção do colégio de especialidade respectivo, com recurso para a assembleia, que demonstre que o investigador exerce a sua actividade, no momento da adesão, em área científica diversa da referida no número anterior.

Artigo 3.º**Atribuições**

1 — Cada colégio de especialidade tem o direito de se fazer representar no Conselho Superior da Ciência e da Tecnologia, através de um representante designado nos termos de regulamento a aprovar pela respectiva assembleia.

2 — Os colégios de especialidade indicam investigadores da respectiva área que podem fazer parte das comissões de avaliação das candidaturas a financiamentos atribuídos no âmbito do Ministério da Ciência e da Tecnologia, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3 — Os colégios de especialidade elaboram um relatório anual, a apresentar ao Ministro da Ciência e da Tecnologia, sobre o estado e evolução do conhecimento científico e tecnológico na área respectiva.

Artigo 4.º**Órgãos**

1 — São órgãos dos colégios de especialidade:

- a) A direcção;
- b) A assembleia.

2 — Os regimentos de cada colégio podem criar outros órgãos além dos previstos no número anterior.

Artigo 5.º**Direcção**

1 — A direcção é composta de um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2 — A direcção é eleita pelos membros do colégio, segundo regulamento a aprovar pela assembleia.

3 — Compete à direcção:

- a) Indicar os membros do colégio que podem fazer parte das comissões de avaliação referidas no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Apresentar à assembleia, para aprovação, o relatório anual referido no n.º 3 do artigo 3.º;
- c) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- d) Apresentar à assembleia propostas de alteração ao regimento do colégio;
- e) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela assembleia ou pelo regimento.

Artigo 6.º**Assembleia**

1 — A assembleia é composta por todos os membros do colégio de especialidade.

2 — Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples.

3 — Compete à assembleia:

- a) Eleger a mesa da assembleia;
- b) Aprovar o relatório anual mencionado no n.º 3 do artigo 3.º;
- c) Aprovar o regimento do colégio;
- d) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- e) Decidir, por maioria de dois terços, sobre a adesão dos investigadores referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º;
- f) Exercer todas as competências que lhe sejam atribuídas pelo regimento e, em geral, todas as que não forem da competência específica de outros órgãos.

Artigo 7.º**Mandato**

O mandato dos membros dos órgãos do colégio é de dois anos, renovável uma única vez.

CAPÍTULO II**Primeira formação dos colégios de especialidade****Artigo 8.º****Comissão eleitoral**

1 — Para cada colégio de especialidade é designada, por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia, uma comissão eleitoral composta por cinco investigadores da respectiva área de conhecimento.

2 — Incumbe à comissão eleitoral:

- a) Apresentar a lista provisória do recenseamento dos investigadores que podem fazer parte do colégio;
- b) Apreciar e decidir das reclamações que os interessados apresentem sobre a inclusão, não inclu-

são ou inclusão em colégio diverso do da área de actividade actual dos investigadores;

- c) Elaborar a lista definitiva de recenseamento;
- d) Orientar e dirigir o processo eleitoral conducente à eleição da primeira direcção de cada colégio, nos termos do estabelecido neste decreto-lei.

Artigo 9.º**Apresentação da lista**

1 — A lista provisória de recenseamento dos investigadores que podem fazer parte do colégio, elaborada a partir das listagens a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º, é enviada por correio a cada um deles e a todas as universidades e instituições públicas de investigação.

2 — Juntamente com a lista é enviada uma declaração tipo, a ser subscrita pelos investigadores que desejarem manifestar a sua vontade de aderir ao colégio, a qual deve ser devolvida à comissão eleitoral no prazo de 15 dias sobre a data do envio da lista.

3 — A adesão efectuada nos moldes referidos no número anterior dispensa a apresentação do documento a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 10.º**Reclamações**

1 — Qualquer interessado pode apresentar reclamação, no prazo de 20 dias sobre a data do envio da lista provisória de recenseamento, sobre a inclusão, não inclusão e inclusão em colégio diverso de qualquer investigador.

2 — As reclamações só são admitidas se juntarem documentação que as sustente.

3 — As reclamações são apreciadas pela comissão eleitoral, que decide definitivamente no prazo de 30 dias contados a partir da sua recepção.

Artigo 11.º**Lista definitiva**

1 — Apreciadas e decididas as reclamações, é elaborada a lista definitiva do recenseamento, que identificará os investigadores que manifestaram a sua vontade de aderir aos colégios.

2 — A lista definitiva é imediatamente divulgada, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 12.º**Apresentação de candidaturas**

1 — Após a elaboração da lista definitiva, abre-se um prazo de 35 dias para a apresentação de candidaturas à direcção do colégio, contado a partir do dia seguinte ao daquela elaboração.

2 — As candidaturas são apresentadas por lista que indique os candidatos a cada um dos lugares da direcção.

3 — Só podem ser candidatos os membros do colégio de especialidade referidos na lista definitiva do recenseamento.

4 — Para efeitos de votação as listas serão designadas por letras, em sucessão alfabética, de acordo com a ordem de entrada na comissão eleitoral.

Artigo 13.º

Eleição

1 — As comissões eleitorais enviam, por carta registada, a todos os investigadores incluídos no recenseamento definitivo o elenco das listas de candidaturas e um boletim de voto que contenha a indicação de todas as listas e o local onde deverá ser assinalada a escolha do eleitor.

2 — Cada eleitor remete o seu voto, no prazo de 15 dias após o envio referido no número anterior, em sobrescrito fechado, dentro de outro, dirigido à comissão eleitoral respectiva, em que indique a sua identificação completa.

3 — A comissão eleitoral, em dia previamente anunciado, descarrega no caderno eleitoral os votos recebidos, fazendo entrar na urna os sobrescritos que contenham os votos.

4 — Efectuada a operação referida no número anterior, são abertos todos os sobrescritos que contenham os votos, procedendo-se à respectiva contagem.

5 — É considerada eleita a lista que obtiver o maior número de votos.

6 — Em todo o processo referido neste artigo podem participar delegados das listas concorrentes.

Artigo 14.º

Competência da primeira direcção eleita

Incumbe à primeira direcção eleita:

- a) Elaborar a proposta do regimento do colégio;
- b) Convocar, nos 60 dias após a sua eleição, a assembleia do colégio para eleger a respectiva mesa e discutir e votar a proposta de regimento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 15.º

Princípio de não remuneração

As funções a desempenhar pelos membros dos colégios de especialidade nos respectivos órgãos não são remuneradas.

Artigo 16.º

Apoio logístico

O apoio logístico e material ao processo de constituição e ao funcionamento dos colégios de especialidade é fornecido pelo organismo sujeito a tutela do Ministro da Ciência e da Tecnologia com competência na área da avaliação e do financiamento da investigação científica e tecnológica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 198\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex